



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

EMENDA Nº – CTRCDC

(ao PLS nº 281, de 2012)

Dê-se ao *caput* do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
‘Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de quatorze dias, a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda sugerida pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), com o objetivo de aumentar o prazo do direito de arrependimento do consumidor de sete para quatorze dias.

De acordo com o Brasilcon, justifica-se o alargamento do prazo de reflexão e arrependimento do consumidor pela experiência de outros ordenamentos jurídicos. Como exemplos, podem ser citados alguns países da América Latina, mas principalmente da Europa, que já adotam o prazo de arrependimento maior do que sete dias, para contratos celebrados a distância e por meio eletrônico, justificando a adoção pelo Brasil de um prazo maior.

Portanto, pelos motivos expostos, propomos a presente emenda.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

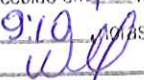
Sala da Comissão,


Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 7.8.13

às 9:10 horas.


Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

EMENDA Nº , de 2013 - CTMCDC

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
- Código de Defesa do Consumidor – para a inclusão
do conceito de Desenvolvimento Sustentável.

Acrescente-se o inciso IX ao artigo 4º da Lei 8.078, de 11 de
setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

IX – por incentivos fiscais, financeiros e outros conducentes à
adoção de práticas de aquisição, produção e comercialização de bens
e serviços que promovam o desenvolvimento econômico, a inclusão
social e a proteção ambiental.”

Justificativa

A década de 1990 foi marcada por importante ciclo de conferências
mundiais convocadas pelas Nações Unidas, a assim chamada “Década das
Conferências”, que descortinou um amplo horizonte de possibilidades e
esperanças para o desenvolvimento da Humanidade.

Em 1992, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas para o
Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Rio-92, evento histórico, com
repercussão até os dias de hoje.

A intenção das três emendas que apresento é no sentido incorporar
ao Código de Defesa do Consumidor os conceitos e o espírito que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

nortearam a Rio-92, principalmente aqueles que preconizam o direito do cidadão a um Meio Ambiente preservado e sustentável.

Criam-se, assim, incentivos para adoção de práticas, usos e tecnologias limpas com a sugestão de novo texto do Artigo 4º, inciso IX. Também é oportuno incluir menção específica como direito básico do consumidor da proteção do meio ambiente contra riscos provocados por imperícia, incúria, imprudência ou negligência.

Finalmente, para sinalizar a crescente consciência ambiental da população brasileira e sublinhar a importância da defesa do meio ambiente, acrescenta-se inciso VI, ao artigo 76º, para incluir “graves danos ao Meio Ambiente” entre as circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no Código.

Sala da Comissão, em

FERNANDO COLLOR

Senador

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 7/8/13

às 9:05 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

EMENDA Nº , de 2013 - CTMCDC

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
- Código de Defesa do Consumidor – para a inclusão
do direito à proteção do meio ambiente.

Acrescente-se o inciso XI ao artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de
setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art.6º.....
.....

XI – a proteção do meio ambiente contra riscos provocados
pela incúria, imperícia, imprudência ou negligência na produção,
distribuição, transporte ou comercialização de bens e serviços.”

Justificativa

A década de 1990 foi marcada por importante ciclo de conferências
mundiais convocadas pelas Nações Unidas, a assim chamada “Década das
Conferências”, que descortinou um amplo horizonte de possibilidades e
esperanças para o desenvolvimento da Humanidade.

Em 1992, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas para o
Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Rio-92, evento histórico, com
repercussão até os dias de hoje.

A intenção das três emendas que apresento é no sentido incorporar
ao Código de Defesa do Consumidor os conceitos e o espírito que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

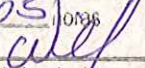
nortearam a Rio-92, principalmente aqueles que preconizam o direito do cidadão a um Meio Ambiente preservado e sustentável.

Criam-se, assim, incentivos para adoção de práticas, usos e tecnologias limpas com a sugestão de novo texto do Artigo 4º, inciso IX. Também é oportuno incluir menção específica como direito básico do consumidor da proteção do meio ambiente contra riscos provocados por imperícia, incúria, imprudência ou negligência.

Finalmente, para sinalizar a crescente consciência ambiental da população brasileira e sublinhar a importância da defesa do meio ambiente, acrescenta-se inciso VI, ao artigo 76º, para incluir “graves danos ao Meio Ambiente” entre as circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no Código.

Sala da Comissão, em


FERNANDO COLLOR
Senador

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em: 7/8/13
às 9:05 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

EMENDA Nº , de 2013- CTMCDC

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
- Código de Defesa do Consumidor – para a inclusão
de texto que especifica.

Acrescente-se o inciso VI ao artigo 76 da Lei 8.078, de 11 de
setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art.76.....
.....

VI – ocasionarem graves danos ao Meio Ambiente.”

Justificativa

A década de 1990 foi marcada por importante ciclo de conferências mundiais convocadas pelas Nações Unidas, a assim chamada “Década das Conferências”, que descortinou um amplo horizonte de possibilidades e esperanças para o desenvolvimento da Humanidade.

Em 1992, o Brasil sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Rio-92, evento histórico, com repercussão até os dias de hoje.

A intenção das três emendas que apresento é no sentido incorporar ao Código de Defesa do Consumidor os conceitos e o espírito que nortearam a Rio-92, principalmente aqueles que preconizam o direito do cidadão a um Meio Ambiente preservado e sustentável.

fu





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FERNANDO COLLOR

Criam-se, assim, incentivos para adoção de práticas, usos e tecnologias limpas com a sugestão de novo texto do Artigo 4º, inciso IX. Também é oportuno incluir menção específica como direito básico do consumidor da proteção do meio ambiente contra riscos provocados por imperícia, incúria, imprudência ou negligência.

Finalmente, para sinalizar a crescente consciência ambiental da população brasileira e sublinhar a importância da defesa do meio ambiente, acrescenta-se inciso VI, ao artigo 76º, para incluir “graves danos ao Meio Ambiente” entre as circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no Código.

Sala da Comissão, em


FERNANDO COLLOR
Senador

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 7.3.13

às 9:05 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 05.03.2013

às 18:05 horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão





EMENDA Nº – CTRCDC (ao PLS nº 281, de 2012)

O §2º do art. 43 da Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro, dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor será a ele comunicada por escrito, e a anotação negativa sem origem em protesto extrajudicial, feitos judiciais ou arquivo de Órgão Público competente, somente poderá ser feita mediante a comprovação da entrega da comunicação ou do motivo da sua não realização, no endereço do destinatário, por protocolo, aviso de recebimento – A.R. ou de serviço similar, cuja prova deverá ser arquivada pelo prazo mínimo de cinco anos contados da data da anotação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda vai ao encontro dos objetivos do Projeto de Lei nº 281, de 2012, quais sejam, os de aperfeiçoamento do Código do Consumidor, a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Assim, louvadas as boas intenções do legislador originário, ao estabelecer a obrigatoriedade da comunicação escrita ao consumidor para a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele, a presente emenda visa aperfeiçoar a redação do § 2º do artigo 43, do referido Código, suprimindo a omissão do mencionado dispositivo em relação à exigência da comprovação da entrega da comunicação expedida.

Não basta, para proteção e defesa dos consumidores, a expedição da comunicação, nem a comprovação de sua postagem nos correios. O mais importante e essencial é que haja a comprovação da entrega da comunicação ou do motivo da não realização da mesma, pelo menos, no endereço do consumidor.

A ausência da prova da entrega da comunicação escrita ao consumidor teve seus desdobramentos e suas consequências. Tal omissão legal acabou acarretando centenas e milhares ações judiciais promovidas contra as empresas que exploram os serviços de proteção ao crédito, sobrecarregando, sobremaneira o Poder Judiciário. Sendo que, para aliviar tal sobrecarga, o Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, seguindo o rito da Lei dos Recursos Repetitivos, com o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, que concluiu que o dever fixado no parágrafo 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição





de seu nome em cadastros de inadimplentes, deve ser considerado cumprido pelo órgão de manutenção do cadastro com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor, sendo, pois, desnecessária a comprovação da ciência do destinatário mediante apresentação de aviso de recebimento (AR), resultando na Sumula 404.

Sem sombra de dúvida, no caso houve mera interpretação literal da lei, diante do fato de que, em matéria consumerista, as decisões devem ser sempre as mais favoráveis ao consumidor, aliás a parte sempre mais fraca na relação de consumo. Inegável que, se a lei exige comunicação escrita, o pressuposto é que haja prova escrita que ela foi realizada, para a qual, a lei de fato não exige o Aviso de Recebimento – A.R., o qual foi dispensado pela r. Sumula, mas também não dispensa outra forma de comprovação.

Pois bem, o Aviso de Recebimento – A.R., dispensado pela referida Súmula 404, é um serviço prestado pelos correios, mas não é o único instrumento que comprova a entrega da comunicação, a qual pode ser comprovada mediante mero protocolo de recebimento realizado por serviço similar.

Fato sim, que jamais pode servir de prova, como tem sido absurdamente aceita pela justiça, é a exibição de cópia da relação da postagem das mencionadas comunicações no correio, posto que, o fato da comunicação ter sido postada não significa que a mesma foi entregue ao consumidor, ou pelo menos em seu endereço.

Não é por outra razão que a Lei 9492/97 exige comprovação: da prévia intimação para a realização do protesto; da prévia notificação extrajudicial para a constituição do devedor em mora; da prévia citação do na execução, ou falência do devedor.

Por outro lado não se ignora que a negativação lançada em bancos de proteção ao crédito, hoje disponíveis na rede mundial de computadores, produz efeitos imediatos e resultados muito mais desastrosos e com danos irreparáveis do que o próprio protesto, uma execução ou um pedido de falência, acarretando perda do crédito, do cartão de crédito, o cheque especial, e por vezes do próprio emprego do consumidor. Estas razões já justificam a adoção de providências muito acauteladoras para negativação dos consumidores nos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, se em todos os casos oficiais é indispensável a prova prévia da intimação, notificação, ou citação do devedor, diante das consequências e danos deles inerentes, antevendo-se essas consequências e os danos, por vezes irreparáveis, maior razão assiste a que haja exigência da comprovação da entrega da prévia comunicação aos consumidores.

De se ressaltar que, antes da matéria ser sumulada pela justiça, o Plenário da Câmara dos Deputados, já havia aprovada exigência da da comprovação da entrega da comunicação prévia, mediante Aviso de Recebimento – A.R. ou serviço similar, no Projeto de Lei nº 836/2003, que disciplina a atuação dos cadastros e bancos de dados de consumidores, abrangidos os cadastros de adimplentes e de inadimplentes. O referido PL, que assim foi aprovado, encontra-se em tramitação no Senado Federal sob o nº 85/2009, sobre o qual agora restaria a deliberação apenas e tão somente sobre o cadastro de inadimplentes diante do fato que o cadastro de adimplentes, veio a ser regulamentado pela Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, o “cadastro positivo”, resultado da conversão da Medida Provisória 518 de 2010.

Assim, diante da derrota das empresas cadastrais na Câmara dos Deputados, mas da vitória delas obtida no STJ pela Sumula 404, que dispensa o Aviso





de Recebimento – A.R., na comunicação escrita aos consumidores, na formação dos cadastros negativos, bem como com a edição da Medida Provisória 518, de 2010, convertida na Lei 12.414/2011 que regulamenta o cadastro positivo, certamente as mencionadas empresas farão pressão para a rejeição pelo Senado Federal, do PLC 85/2009, oriundo sob o nº 836/2003 da Câmara dos Deputados, por não lhes interessar mais a regulamentação do “cadastro negativo” na forma aprovada pela Câmara dos Deputados.

Destarte, considerando a oportunidade do Projeto de Lei nº 281/2012, que visa o aperfeiçoamento do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, e a pendência de melhor disciplina legal em relação às exigências mínimas para formação dos “cadastros de inadimplentes”, visa a presente supri-la na legislação em vigor, para a qual, peço o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala da Comissão,

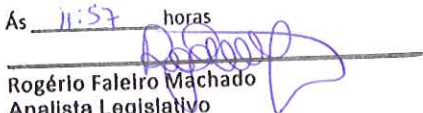


Senador SÉRGIO SOUZA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e
Parlamentares de Inquérito

Recebido em 07/08/2013

Às 11:57 horas



Rogério Faleiro Machado
Analista Legislativo
Mat. 256101

